



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 804305/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1034/16 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. De acordo com orientação fixada em caráter normativo na Consulta 49120-4/08: Não é possível a aplicação do redutor constitucional a professores que se aposentem com base na regra do art. 3º, da EC 47/05. Ressalva de entendimento pessoal contrário. Não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 4340/15-S2C (Peça 41):

A segurada foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, contudo inexistente norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, conduta reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Assim sendo e considerando que sem a aplicação da redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade suficiente para se aposentar, acolho os opinativos, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro;

II - Determinar que seja enviada a este Tribunal Tomada de Contas Especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno), a ser instaurada pelo controle interno do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul para apurar os danos e responsabilidades decorrentes da concessão de benefício previdenciário em desacordo com as normas constitucionais que regem a matéria.

Contra tal julgado foram propostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e pela Sra. Meri Terezinha Lopes Altimiras (servidora cujo ato de inativação teve seu registro negado) os recursos de revista ora em exame (Peças 45 e 47), aduzindo-se, em síntese:

Recurso do Instituto de Previdência:

(...) a Constituição Federal da República garante à classe dos professores tratamento positivamente diferenciado – atentando-se para que o princípio da isonomia se perfaz não apenas quando tratamos igualmente os iguais, como, também, quando tratamos desigualmente os desiguais – de tal sorte que restará descumprida tal cláusula pétreia caso se negue aos professores, o direito de reduzir a idade mínima para a aposentadoria em um ano sempre que comprovado um ano de contribuição além do mínimo exigido, como ocorreu com a interessada, porquanto tal negativa implicará na imposição de uma limitação incompatível com o próprio tratamento benéfico que foi reservado pela Constituição Federal aos integrantes da classe do magistério.

(...)

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos [são arrolados trechos de quatro julgados]:

Recurso da Sra. Meri Terezinha Lopes Altimiras:

(...) no caso em estudo, pelo fato da ora RECORRENTE ter ingressado no serviço público anteriormente a 16 de dezembro de 1998, a regra a ser aplicada é a editada pelo Artigo 6º da EMENDA CONSTITUCIONAL (...).

(...)

Ademais, a EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005, de 05 de julho de 2015, edita expressamente no seu Artigo 50 que: "Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003."

Por outro lado, considerando que no artigo 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942), temos: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Logo, não houve qualquer irregularidade no fato do APLICADOR DO DIREITO combinar normas constitucionais harmônicas entre si, para conceder o benefício da inativação em favor da RECORRENTE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 126/16 – Peça 54) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre notar que esta questão já foi objeto de Consulta por este Tribunal de Contas, ocasião em que se decidiu pela impossibilidade do acúmulo da EC 47/05 e da regra de redução de idade aos professores. (Autos 491204/08).

Ora, a Emenda Constitucional n.º 47/2005, oriunda da denominada pec paralela, (que no Senado recebeu o n. 77/2003 e na Câmara n.º 227/2004) veiculou parte da reforma previdenciária do servidor público, iniciada com a Lei n.º 9717/98, norma de conversão da Medida Provisória n.º 1723/98, consolidada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

(...)

Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC n.º 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º àqueles professores que cumprem os requisitos previstos no §5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição.

(...)

Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do artigo 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte.

Vale dizer, ainda, que, considerada a expectativa de vida da população brasileira, o intuito das emendas constitucionais no campo previdenciário é incentivar cada vez mais o trabalho e postergar a inativação e não o contrário.

Por derradeiro, cumpre informar que em 02/04/2009 o Ministério da Previdência Social publicou a Orientação Normativa SPS n.º 02/09 na qual expressamente afastou a aplicação do redutor de magistério para os casos em que há a redução de idade em razão do tempo de contribuição (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 2127/16 – Peça 55) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Dispõem os Diplomas Normativos que regem o TCE/PR:

LC/PR 113/05: Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RITCE/PR: Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Necessárias tais indicações, uma vez que a celeuma que constitui o cerne do presente recurso, qual seja, a possibilidade de aplicação do redutor previsto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal aos professores que se aposentem com fulcro no disposto no art. 3º, da EC 47/05, já foi objeto de análise por esta Casa em Processo de Consulta cuja decisão possui efeito normativo, senão vejamos:

PROCESSO N.º: 491204/08
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO N.º 3642/12 - Tribunal Pleno
Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional n.º 47/05, bem esclarece: “Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC n.º 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição”.

E prossegue: “Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC n.º 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte”.

Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Ademais, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal bem indica que “em 02/04/2009 o Ministério da Previdência Social publicou a Orientação Normativa SPS nº02/09 na qual expressamente afastou a aplicação do redutor de magistério para os casos em que há a redução de idade em razão do tempo de contribuição”.

Desta feita, ressaltando entendimento pessoal vencido no âmbito desta Corte de Contas (pela possibilidade de aplicação do redutor constitucional a professores que se aposentem com base na regra do art. 3º, da EC 47/05), entendo que deva ser aplicada a orientação fixada em caráter normativo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os recursos de revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e pela Sra. Meri Terezinha Lopes Altimiras contra a decisão materializada no Acórdão 4340/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os recursos de revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e pela Sra. Meri Terezinha Lopes Altimiras contra a decisão materializada no Acórdão 4340/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente